PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Terça-feira, 17 de março de 2026 | Ano XXI | Edição 2307 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 7
Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania 13
Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento 14
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 14
Poder Legislativo 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.558, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA QUE ESPECIFICA (RUA IRMÃ MARIA SALETTE DA EUCARISTIA).

AUTORIA: VER. FARLIN CONRADO DE JESUS

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amparo, em sessão realizada em 09 de março de 2026, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua Irmã Maria Salette da Eucaristia", a rua 6 (seis) do Loteamento Residencial Village de France (anteriormente Loteamento Residencial Villa Suíça), no Distrito de Arcadas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 10 de março de 2026.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

LEI Nº 4.559, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA QUE ESPECIFICA (RUA JOSÉ CLAUDEMIR FERNANDES – ZÉ DA LILA).

AUTORIA: VEREADORES FERNANDO GARCIA DA SILVA E EVELINE ROSE NEIDE BROLEZE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amparo, em sessão realizada em 09 de março de 2026, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua José Claudemir Fernandes – "Zé da Lila"", a rua 9 (nove) do Loteamento Residencial Village de France (anteriormente Loteamento Residencial Villa Suíça), no Distrito de Arcadas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 10 de março de 2026.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

DECRETO Nº 7.260, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE AMPARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito do Município de Amparo/SP;

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas específicas e procedimentos aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, para atendimento da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) no âmbito do Município de Amparo/SP.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III – Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IV – Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

V – Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município: pessoa indicada (um titular e um suplente) pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo as atribuições constantes em Norma Técnica específica e as atribuições

que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

VI – Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD): comissão formada por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto;

VII – Órgãos e Entidades Municipais: todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município;

VII – Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IX – Dado pessoal sensível: informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

X – Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI – Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XII – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que sejam objetos de tratamento;

XIII – Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIV – Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XV – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
XVII – Protocolo de Adequação: documento reunindo conjunto de normas, procedimentos, diretrizes e modelos de documentações específicas para guiar a adequação de órgãos e entidades municipais à Lei Geral de Proteção de Dados;

XVII – Plano de Adequação: documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar um órgão ou entidade municipal à Lei Geral de Proteção de Dados, elaboradas com base no Protocolo de Adequação;

XVIII – Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do Encarregado de Proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos à liberdade civil e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XXIX – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional;

Parágrafo único. Para os fins legais, a Prefeitura Municipal de Amparo fica definida como Controladora, nos termos da legislação vigente, na pessoa do Chefe de Gabinete, a quem compete a representação institucional e a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento de dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive no que diz respeito a eficácia dessas medidas;

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4° O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverá:

I – Objetivar o exercício de suas competências legais ou cumprimento das atribuições legais do serviço público, para atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II – Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para sua execução.

Art. 5° Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem realizar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender as finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6° da Lei Federal n° 13.709, de 2018.

Art. 6° É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para este fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal n° 12.527, de 2011 – Lei de Acesso a Informação.

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal n° 13.709, de 2018;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IV – na hipótese de a transferência dos dados tenha como objetivo exclusivo a prevenção de fraudes e irregularidades, ou a proteção e resguarda da segurança e da integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo Único. Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo:

I – a transferência de dados dependerá de autorização especifica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II – as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantindo pelo órgão ou entidade municipal.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS À PESSOA DE DIREITO PRIVADO

Art. 7° Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais à pessoa de direito privado, desde que:

I – o encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento Federal correspondente:

II – seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimentos previstos na Lei Federal n° 13.709 de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;

b) nos casos de uso compartilhado, em que será dada publicidade nos termos deste Decreto;

c) nas hipóteses do artigo anterior deste Decreto.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais à entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgão e entidade municipal poderá ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLADOR

Art. 8º As decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração direta, competem ao Chefe de Gabinete, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Para os efeitos do “caput” deste artigo, o Chefe de Gabinete age em nome do Município.

CAPÍTULO VII

DO ENCARREGADO

Art. 9° São atribuições do encarregado:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar as providências necessárias para o seu cumprimento;

III – orientar funcionários e os contratados da Administração Pública direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;

V – determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI – submeter à Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;

VII – decidir sobre sugestões formuladas pela Autoridade Nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n° 13.709 de 2018;

VIII – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32 da lei Federal n° 13.709, de 2018;

IX – recomendar ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para execução das providências pertinentes;

X – providenciar o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes, em caso de recebimento de informe da Autoridade Nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal n° 13.709/2018, nos termos do artigo 31 do referido diploma legal;

XI – avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) se avaliada a ocorrência de violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela Autoridade Nacional;

b) se avaliada a inocorrência de violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.

XII – requisitar das Secretarias responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela Autoridade Nacional a

publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n° 13.709, de 2018;

XIII – elaborar a Política de Proteção de Dados, bem como o Protocolo e Plano de Adequação;

XIV – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1° Para a devida execução de suas atribuições, o Encarregado terá acesso aos recursos orçamentários e estruturais próprios.

§ 2° as secretarias e demais órgãos da Administração Direta deverão atender às solicitações feitas pelo encarregado com fundamento neste decreto.

§ 3° o encarregado é obrigado a manter total sigilo das informações por si acessadas em razão das atribuições dadas por este decreto, estando sujeito às sanções civis, administrativas e criminais adequadas.

§ 4° A identidade e as informações de contato do encarregado serão ostensivamente publicadas pelo Município em meios oficiais e eletrônicos.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 10 A Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais é órgão colegiado de caráter consultivo e de auxílio direto ao encarregado, tendo por funções:

I – auxiliar o Encarregado no monitoramento de dados pessoais e de fluxos das respectivas operações de tratamento;

II – auxiliar o Encarregado na análise de risco;

III – auxiliar o encarregado na elaboração e atualização da Politica de proteção de Dados Pessoais;

IV – auxiliar o Encarregado no exame das propostas de adaptação à Politica de Proteção de Dados Pessoais;

V – analisar outras matérias a si submetidas pelo Encarregado no exercício das atribuições estabelecidas por este Decreto.

Art. 11 A Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais será composta por 06 (seis) membros, das seguintes Secretarias:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Administração e Tecnologia da Informação;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos;

IV – 01 (um) representante da Controladoria Interna;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça.

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Executivo nomear, por meio de Portaria, os membros da Comissão de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO IX

DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 12 No exercício de suas atribuições técnicas, cabe ao Departamento de Tecnologia e Informação:

I – oferecer subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado para a elaboração dos planos de adequação; e

II – orientar, sob a ótica tecnológica, as Secretarias sobre a aplicação dos planos de adequação.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 13 No exercício de suas respectivas autonomias, os entes da Administração indireta tomarão as providências necessárias à aplicação da Lei Federal n° 13.709, de 2018, devendo por ato próprio:

I – indicar seu agente, que exercerá as atribuições de Encarregado, que terá sua identidade e informações de contato divulgadas publicamente; e

II – elaborar sua Politica de Dados Pessoais, bem como de adaptação às diretrizes de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os procedimentos de tratamento de dados e de tomada de decisões relacionadas à aplicação do presente Decreto seguirão, subsidiariamente, os preceitos da Lei Federal n° 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 17 de março de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
ANA CAROLINA RABELO ALBERTO
Chefe de Gabinete

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 17 de março de 2026.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

DECRETO Nº 7.261, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA A FROTA OFICIAL E SERVIÇOS ESSENCIAIS DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, EM RAZÃO DA IMINENTE CRISE DE DESABASTECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, usando de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 69, VIII da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a probabilidade real de crise no setor de combustíveis que afeta o território nacional/regional;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de manter a continuidade dos serviços públicos essenciais e a segurança da população;

CONSIDERANDO a urgência em estabelecer critérios de prioridade para o uso das reservas de combustível disponíveis;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o regime de prioridade absoluta para o abastecimento de veículos vinculados à Administração Pública Municipal em todos os postos de combustíveis credenciados ou que possuam contrato de fornecimento com a Prefeitura.

Art. 2º Para fins deste Decreto, o abastecimento deverá seguir a seguinte ordem de prioridade:

I. Serviços de Emergência e Saúde: Ambulâncias, veículos de transporte de pacientes (TFD) e veículos de vigilância sanitária.

II. Segurança Pública e Defesa Civil: Viaturas da Guarda Civil Municipal (GCM) e Defesa Civil.

III. Serviços Essenciais Terceirizados: Caminhões de coleta de lixo, transporte escolar e veículos de empresas terceirizadas que prestam serviços contínuos indispensáveis à municipalidade.

IV. Representação e Gestão: Veículos oficiais de representação institucional e de fiscalização das secretarias.

Art. 3º As empresas terceirizadas mencionadas no inciso III deverão apresentar, no ato do abastecimento, documento que comprove o vínculo contratual ativo e a necessidade do veículo para a execução do serviço público.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da informação a estabelecer limites de litragem por veículo ou por dia, caso a escassez se agrave, visando a preservação da autonomia da frota de emergência.

Art. 5º Fica proibida, enquanto durar o estado de prioridade, a utilização de veículos oficiais para deslocamentos que não sejam estritamente necessários ao serviço público ou que possuam natureza administrativa não urgente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 17 de março de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
ANA CAROLINA RABELO ALBERTO
Chefe de Gabinete

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 17 de março de 2026.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA/GAB Nº 040, DE 17 DE MARÇO DE 2026

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Indicar as servidoras que poderão receber adiantamento mensal de numerário, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, por estimativa, sujeitas à prestação de contas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao recebimento, com as suas finalidades e limites:

Responsável	Descrição/Órgão	Justificativa	Valor
Mariana Machado Ribeiro	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio - Departamento de Agronegócio	Despesas de pequenos valores	R$1.500,00
Mariana Machado Ribeiro	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio - Departamento de Agronegócio	Despesas de viagem	R$1.500,00
Beatriz Roncada	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio - Departamento de Atendimento ao Cidadão e Protocolo	Despesas de pequenos valores	R$300,00

Artigo 2º - Fica revogada a Portaria/GAB n.º 012, de 22 de janeiro de 2026.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 17 de março de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
ELISANITA APARECIDA DE MORAES
Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo,
aos 17 de março de 2026.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA/GAB Nº 041, DE 17 DE MARÇO DE 2026

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - A Portaria/GAB nº 049, de 22 de maio de 2025, que dispõe sobre designação de comissão para recebimento, análise e aprovação de documentos dos contemplados no sorteio das unidades habitacionais do Programa Nossa Casa, realizado no dia 26 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo 1º -

.....

I – Nathália Moura de Carvalho Garcez - Secretaria Municipal de Habitação, que exercerá a função de Presidente da Comissão;

II – Vania Aparecida de Oliveira Villas Bôas - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania;

III – Vanessa Mariana Koski - Gabinete do Prefeito;

IV – Rafael Sansiviero - Gabinete do Prefeito;

V – Magali Gonçalves de Oliveira - Secretaria Municipal de Justiça;

VI – Sonia Maria de Aquino Aquino - Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais;

VII - Victor Afonso Carletti Martins - Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito.

....."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 17 de março de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo,

aos 17 de março de 2026.

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LICITAÇÃO: Processo nº: 01844/2024 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 048/2025 **OBJETO**: Aquisição de Ambulância tipo B, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO:** A empresa CMD CAR LTDA. apresentou impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025. A impugnante alega, em síntese, que: a) Que a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA para a empresa licitante é restritiva. b)Que a ausência de exigência do certificado de conformidade ABNT NBR ISSO 9001:2015 como critério de qualificação técnica para os fornecedores representa lapso na proteção ao interesse público, especialmente ao princípio da eficiência. c) Que a exigência de alvará de funcionamento expedido pelo município sede da empresa licitante é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado para exercer suas atividades, devendo ser exigido em edital. d) Que o edital deve exigir na qualificação econômico-financeira o balanço patrimonial e índices contábeis, bem como que haja aceitabilidade do balanço de abertura para empresas recém-constituídas para que haja a verificação da boa saúde financeira das licitantes. e) Que a exigência de carta de solidariedade constitui formalismo exacerbado e ilegalidade. f) Que o conceito de “veículo novo” ou “veículo zero quilômetro” deve estar ligado à sua condição material de um automóvel que nunca foi utilizado, que mantém suas características originais de fábrica e que não apresenta desgaste decorrente de uso e que a mera transferência de propriedade ou o registro provisório em nome de uma revendedora intermediária, desde que o veículo não tenha sido utilizado anteriormente, não descaracteriza sua condição de novo. Considerando que o impugnado nos itens “a”, “b”, “c”, “e” e “f” trata-se de documentos referentes a qualificação técnica ou especificação do produto, a qual é de responsabilidade da Secretaria solicitante do processo, a presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde para manifestação. É a síntese do básico. Quanto a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), a Secretaria de Saúde manifestou a AFE constitui ato administrativo obrigatório para empresas que exercem atividades sujeitas à vigilância sanitária, conforme disposto na Lei nº 6.360/1976 e nas normas regulatórias expedidas pela ANVISA. Considerando que o objeto da licitação envolve o fornecimento de ambulâncias e equipamentos diretamente relacionados à área da saúde, a exigência visa assegurar que as empresas participantes estejam regularmente autorizadas a operar em atividades submetidas ao controle sanitário. Ademais, a exigência não configura restrição à competitividade, uma vez que se trata de requisito regulatório aplicável às empresas que atuam no setor, sendo plenamente possível sua obtenção junto à autoridade sanitária competente. Assim, a exigência da AFE mostra-se pertinente e proporcional ao objeto da contratação, garantindo maior segurança sanitária e operacional à Administração Pública. Quanto ao requerimento da inclusão da certificação ABNT NBR ISSO 9001:2015, a Secretaria de Saúde manifestou que não merece acolhimento, haja vista que a exigência não se mostra necessária para a adequada execução do objeto licitado, tampouco encontra respaldo na legislação aplicável. A referida norma estabelece requisitos para sistema de gestão da qualidade da empresa, certificando a forma como a organização gerencia seus processos internos. Trata-se, portanto, de certificação voltada ao sistema de gestão da empresa, e não de certificação específica do produto a ser fornecido. No presente caso, o objeto da licitação consiste na aquisição de ambulância, cujo atendimento aos padrões de qualidade e segurança já está assegurado por meio das especificações técnicas detalhadas constantes no edital, bem como pela exigência de atendimento às normas técnicas aplicáveis e à legislação pertinente. A inclusão obrigatória da certificação ISO 9001 poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame, na medida em que limitaria a participação apenas a empresas que possuam tal certificação, embora outras empresas igualmente capacitadas possam fornecer o objeto com qualidade e em conformidade com as normas técnicas exigidas. Ressalta-se que a Administração deve observar os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, evitando a inclusão de exigências que não sejam estritamente necessárias para a garantia da execução do objeto. Dessa forma, considerando que o edital já estabelece requisitos técnicos suficientes para assegurar a qualidade do bem a ser adquirido, conclui-se que a exigência da certificação ISO 9001 se mostra desnecessária e potencialmente restritiva, razão pela qual não se acolhe a impugnação apresentada. Quanto a solicitação de inclusão de exigência de apresentação de alvará de funcionamento da empresa expedido pelo município da sede da licitante, a Secretaria Municipal de Saúde informou que não merece prosperar. Cumpre destacar que tal exigência não constitui requisito obrigatório previsto na Lei nº 14.133/2021 para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, devendo a Administração limitar-se à exigência de documentos estritamente necessários à comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira do licitante. No caso concreto, o objeto da presente licitação consiste na aquisição de uma ambulância, caracterizando-se como fornecimento único, não se tratando de contratação de natureza continuada, de longa duração ou de fornecimento parcelado. Dessa forma, a inclusão da exigência de Alvará de Funcionamento não se

revela indispensável à execução do objeto licitado, podendo representar formalismo excessivo e potencial restrição à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, não se verifica a necessidade de inclusão da referida exigência no instrumento convocatório, razão pela qual opina-se pela manutenção do edital nos termos originalmente publicados, quanto a este aspecto. Quanto a inclusão de exigência de balanço patrimonial, índices contábeis, capital social mínimo e a possibilidade de apresentação de balanço de abertura, também não merece prosperar. O objeto da presente licitação consiste na aquisição de ambulância, tratando-se de fornecimento único, não se tratando de contrato de execução continuada, de longa duração ou de fornecimento parcelado. Nesse contexto, a Administração deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir a competitividade do certame. A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 70, III, que a documentação referida à habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata. Considerando que se trata de aquisição de bem com entrega única e prazo reduzido, não se justifica a imposição de exigências mais rigorosas de qualificação econômico-financeira, como a apresentação de documentos contábeis adicionais, a exemplo de balanço de abertura, balanço patrimonial, índices financeiros e capital social mínimo. Ressalte-se que o edital prevê a apresentação de certidão negativa de falência, documento suficiente para verificar a regularidade econômico-financeira da empresa e sua capacidade de assumir as obrigações decorrentes do contrato. Dessa forma, entende-se que as exigências estabelecidas no edital são adequadas e proporcionais à natureza do objeto licitado, garantindo a participação do maior número possível de interessados, sem comprometer a segurança da contratação. Quanto a solicitação de retirada da exigência de apresentação de carta de solidariedade do fabricante, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou que não assiste razão à impugnante. Referido documento visa garantir a qualidade técnica, assistência técnica e garantia dos equipamentos, assegurando que o fabricante se responsabiliza junto com o licitante para o caso de haver algum problema com os equipamentos que compõe a ambulância. Conforme se verifica do edital, referido documento não foi exigido como condição de habilitação, devendo ser apresentado apenas pelo vencedor de certame na data de entrega da ambulância. Ademais, o artigo 41, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza, para o caso que envolva o fornecimento de bens, que é o caso da presente licitação, a solicitação de carta de solidariedade, emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. A justificativa para a exigência da carta de solidariedade consta na presente decisão e não há prejuízos para as participantes do processo, haja vista que a apresentação do documento deverá ocorrer somente na data da entrega do produto. Portanto, a exigência não restringe a competitividade do certame. Quanto ao conceito de veículo zero quilômetro, a Secretaria de Saúde manifestou que a alegação não procede, haja vista que, no âmbito das contratações públicas, a exigência de fornecimento de veículo novo, denominado comercialmente como “0 km”, tem como objetivo assegurar que o bem fornecido à Administração não tenha sido previamente utilizado, garantindo maior vida útil, confiabilidade mecânica e redução de custos de manutenção ao longo da execução contratual. Tal exigência é prática amplamente adotada pela Administração Pública em aquisições de veículos, especialmente quando destinados à prestação de serviços essenciais, como no caso de atendimento à saúde e transporte de pacientes. Cumpre destacar que o conceito de veículo “0 km” se refere a veículo novo, sem uso anterior e sem registro ou licenciamento prévio em nome de terceiros, podendo ser entregue à Administração diretamente pelo fabricante ou por concessionária ou empresa autorizada. Nesse sentido, a exigência prevista no edital não configura restrição à competitividade, mas sim definição de requisito mínimo de qualidade e durabilidade do bem a ser adquirido, compatível com o interesse público e com a natureza do objeto da contratação. Por todo o exposto e baseado na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Saúde, recebo a impugnação interposta por CMD CAR LTDA. por ser tempestiva, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter todos os termos do edital da forma com que foi publicado, ficando **MANTIDA** a data de encerramento do Pregão para o dia 18/03/2026 às 09h00. Publique-se.

Amparo, 17 de março de 2026.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Pregoeira

LICITAÇÃO: Processo nº: 01844/2024 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 048/2025 **OBJETO**: Aquisição de Ambulância tipo B, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO:** A empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. apresentou impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025. A impugnante alega, em síntese, que: a) A exigência de que o veículo tenha tração traseira restringe a competitividade do certame sem justificativa. b) Que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do bem é insuficiente e fixado sem a observância do atual fluxo e produção do segmento automotivo nacional. Considerando que o impugnado se refere a especificação técnica e ao prazo de entrega do produto, os quais são de responsabilidade da Secretaria solicitante do processo, a presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde para manifestação. É a síntese do básico. Quanto a alegação de que o veículo tenha tração traseira é restritiva, a Secretaria de Saúde manifestou que a definição das características do objeto licitado é prerrogativa da Administração Pública, desde que devidamente fundamentada. Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve demonstrar a necessidade da contratação e as especificações técnicas adequadas ao atendimento da demanda pública. Da mesma forma, o art. 40 da referida lei estabelece que o edital deve conter descrição do objeto com especificações suficientes para caracterizar o bem a ser contratado. Portanto, é legítimo que a Administração

estabeleça requisitos técnicos compatíveis com suas necessidades operacionais, desde que não haja direcionamento indevido a fabricante específico. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no entendimento de que não caracteriza restrição à competitividade a exigência de especificações técnicas justificadas pela necessidade da Administração, desde que devidamente motivadas. A exigência constante no Termo de Referência quanto à utilização de veículo ambulância com tração dianteira encontra fundamento técnico-operacional relacionado às características territoriais e assistenciais do Município de Amparo. O Município possui território extenso, com significativa presença de áreas rurais, onde reside parcela considerável da população atendida pelo sistema municipal de saúde. Nessas localidades, é comum a necessidade de deslocamento das equipes de atendimento de urgência por vias secundárias e estradas rurais. Além disso, a região apresenta topografia montanhosa, característica típica do território inserido no Circuito das Águas Paulista, com presença frequente de aclives, declives e curvas acentuadas. Essas condições geográficas exigem veículos que proporcionem maior estabilidade e controle direcional, especialmente durante o transporte de pacientes e equipamentos médicos. Nesse contexto, a utilização de veículos com tração traseira apresenta vantagens técnicas relevantes, dentre as quais se destacam: maior controle em aclives e curvas, melhor estabilidade em vias pavimentadas e estradas rurais compactadas, melhor distribuição dinâmica de peso em ambulâncias com compartimento assistencial traseiro e maior segurança durante deslocamentos emergenciais. Destaca-se ainda que o serviço de atendimento móvel de urgência exige rapidez e segurança no deslocamento, sendo indispensável que os veículos utilizados estejam adequadamente dimensionados para as condições territoriais existentes. Nesse sentido, a Portaria nº 2.048/2022 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a organização da Rede de Atenção às Urgências, estabelece diretrizes voltadas à garantia da segurança, eficiência e capacidade operacional dos serviços de atendimento móvel, devendo ser consideradas as características territoriais da população atendida. Assim, a exigência constante no edital decorre de critério técnico devidamente justificado, visando garantir a segurança da equipe de saúde, do paciente transportado e a efetividade do atendimento prestado. Quanto a alegação de que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do bem é insuficiente e fixado sem a observância do atual fluxo e produção do segmento automotivo nacional, a Secretaria de Saúde informou que tal prazo é plenamente razoável e compatível com a natureza do objeto contratado. Nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o contrato deve estabelecer prazos de execução compatíveis com a necessidade da Administração. No presente caso, o prazo foi definido considerando a necessidade de rápida disponibilização do veículo para o serviço público de saúde, tendo em vista a relevância do atendimento de urgência e emergência para a população. Importante destacar ainda que eventuais dificuldades excepcionais de fornecimento podem ser analisadas posteriormente no âmbito da execução contratual. Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, os prazos contratuais podem ser prorrogados quando houver justificativa devidamente comprovada e aceita pela Administração. Portanto, eventual fato superveniente poderá ser analisado oportunamente, não sendo justificativa para alteração prévia do edital. A impugnante menciona supostos reflexos da pandemia na cadeia produtiva do setor automotivo. Contudo, cumpre registrar que a Organização Mundial da Saúde declarou oficialmente o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19 em 5 de maio de 2023. Assim, não subsiste atualmente justificativa generalizada para atrasos sistêmicos na produção e fornecimento de veículos. Eventuais dificuldades logísticas devem ser analisadas de forma pontual e devidamente comprovada, no momento da execução contratual. Por todo o exposto e baseado na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Saúde, recebo a impugnação interposta por MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. por ser tempestiva, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter todos os termos do edital da forma com que foi publicado, ficando **MANTIDA** a data de encerramento do Pregão para o dia 18/03/2026 às 09h00. Publique-se.

Amparo, 17 de março de 2026.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Pregoeira

LICITAÇÃO: Processo nº: 01844/2024 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 048/2025 **OBJETO**: Aquisição de Ambulância tipo B, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO:** A empresa A3D COMÉRCIO EIRELI-EPP. apresentou impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025. A impugnante alega, em síntese, que: a) A exigência de laudo da pintura ou proteção do piso, paredes internas, divisória e armário comprovando que os mesmos são utilizados matérias antimicrobiano tornando a superfície bacteriostática; o ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais; o ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos socorrista com cinto de 03 pontos são irrelevantes para a execução do contrato e restringe a competitividade do certame e que as certificações do INMETRO e dos órgãos de trânsito são suficientes para atestar a conformidade do veículo transformado, tornando desnecessárias exigências adicionais no edital. b) Que a exigência de utilização exclusiva de fibra de vidro em determinados componentes internos do compartimento de atendimento da ambulância restringe a competitividade do certame. Considerando que o impugnado se refere a exigências técnicas do bem a ser adquirido, as quais são de responsabilidade da Secretaria solicitante do processo, a presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde para manifestação. É a síntese do básico. Quanto a alegação de que a exigência de laudo da pintura ou proteção do piso, paredes internas, divisória e armário comprovando que os mesmos são utilizados matérias antimicrobiano tornando a superfície bacteriostática; o ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais; o ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos socorrista com cinto de 03 pontos são irrelevantes para a execução do contrato e restringe a competitividade do certame, a Secretaria de

Saúde manifestou que a alegação não merece prosperar. A exigência de laudos técnicos possui fundamento direto na necessidade de garantir segurança estrutural e operacional de veículos destinados ao atendimento de urgência e emergência, os quais operam em condições significativamente distintas daquelas verificadas em veículos de transporte convencional. No atendimento pré-hospitalar móvel, o compartimento assistencial da ambulância constitui ambiente de atendimento à saúde em deslocamento, no qual profissionais realizam procedimentos assistenciais enquanto o veículo encontra-se em movimento. Nessas circunstâncias, a integridade estrutural dos componentes internos e a correta fixação dos dispositivos de segurança tornam-se fatores essenciais para a preservação da integridade física de pacientes e profissionais. A exigência de ensaios de ancoragem de cintos de segurança está diretamente relacionada à proteção dos ocupantes do compartimento assistencial contra deslocamentos bruscos, frenagens ou eventuais colisões, constituindo requisito essencial de segurança veicular. Dessa forma, tais exigências não podem ser consideradas impertinentes ou irrelevantes, uma vez que possuem relação direta com a finalidade do objeto contratado. Quanto a alegação de que as certificações do INMETRO e dos órgãos de trânsito seriam suficientes para atestar a conformidade do veículo transformado, tornando desnecessárias exigências adicionais no edital, é importante destacar que os procedimentos de certificação mencionados possuem finalidade distinta daquela buscada pela Administração Pública no presente processo licitatório. As certificações realizadas no âmbito do sistema de trânsito têm como objetivo principal verificar a regularidade da modificação veicular para fins de registro e circulação, não abrangendo necessariamente todos os aspectos técnicos e operacionais relacionados à segurança assistencial e ergonomia do atendimento em ambiente móvel de urgência. A Administração Pública, ao definir as especificações do objeto licitado, possui o dever de assegurar que o bem a ser adquirido atenda plenamente às necessidades do serviço público que será prestado, podendo, para tanto, estabelecer requisitos técnicos adicionais que garantam níveis adequados de segurança, durabilidade e funcionalidade. Assim, a exigência de laudos técnicos no âmbito do edital não substitui nem se sobrepõe às certificações obrigatórias, mas atua como instrumento complementar de verificação da qualidade e segurança do produto ofertado. As especificações técnicas constantes no Termo de Referência estão diretamente relacionadas à segurança do paciente, segurança da equipe assistencial e integridade estrutural do veículo, aspectos que constituem elementos essenciais para a adequada prestação do serviço público de urgência e emergência. Além disso, os requisitos estabelecidos correspondem a parâmetros técnicos amplamente utilizados na fabricação e transformação de ambulâncias, não estando vinculados a qualquer fabricante ou fornecedor específico. Portanto, não há qualquer elemento que indique direcionamento ou restrição indevida à competição. Quanto a alegação de que a exigência de utilização exclusiva de fibra de vidro em determinados componentes internos do compartimento de atendimento da ambulância restringe a competitividade do certame, a Secretaria de Saúde informou que a definição de materiais adequados para a estrutura interna do veículo não possui caráter meramente estético ou comercial, estando diretamente vinculada a critérios técnicos relacionados à: resistência mecânica, durabilidade estrutural, facilidade de higienização e controle microbiológico. No ambiente de atendimento pré-hospitalar, a ambulância funciona como extensão do ambiente assistencial de saúde, exigindo superfícies e materiais que permitam adequada limpeza, desinfecção e manutenção sanitária. Dessa forma, a especificação de características técnicas dos materiais empregados visa garantir que o compartimento assistencial ofereça condições adequadas de biossegurança, reduzindo riscos de contaminação e assegurando a integridade do atendimento prestado. A Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência, atuou em estrita observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados à eficiência, segurança e busca da solução mais vantajosa para o interesse público. A definição de requisitos técnicos voltados à segurança do paciente e da equipe assistencial está diretamente alinhada ao dever da Administração de garantir que os bens adquiridos sejam adequados à finalidade pública a que se destinam. Portanto, as exigências constantes no edital não representam obstáculo à competição, mas sim medidas necessárias para assegurar a qualidade, segurança e confiabilidade do objeto licitado, especialmente considerando que se trata de equipamento destinado à prestação de serviço essencial de saúde. Por todo o exposto e baseado na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Saúde, recebo a impugnação interposta por A3D COMÉRCIO EIRELI-EPP. por ser tempestiva, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter todos os termos do edital da forma com que foi publicado, ficando **MANTIDA** a data de encerramento do Pregão para o dia 18/03/2026 às 09h00. Publique-se.

Amparo, 17 de março de 2026.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Pregoeira

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 00087/2026 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Eletrônico nº 017/2026 - **Objeto:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de testes rápidos de COVID-19, Dengue e Beta HCG, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **DATA DE ENCERRAMENTO: 30/03/2026 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 18/03/2026, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.
Amparo, 17 de março de 2026.
Regina Célia Aparecido Doné.
Secretária Municipal de Justiça.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 00365/2026 - **ORGÃO:-**

Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Eletrônico nº 018/2026 - **Objeto:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de medicamento de uso restrito (item rescindido na Ata de Registro de Preços nº 063/2025), pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **DATA DE ENCERRAMENTO: 31/03/2026 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 18/03/2026, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo, 17 de março de 2026.

Regina Célia Aparecido Doné.

Secretária Municipal de Justiça.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 00731/2025 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Eletrônico nº 016/2026 - **Objeto:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual contratação futura de empresa para fornecimento de kit evento para atender a demanda dos eventos institucionais da Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **DATA DE ENCERRAMENTO: 06/04/2026 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 18/03/2026, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo, 17 de março de 2026.

Regina Célia Aparecido Doné.

Secretária Municipal de Justiça.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 00245/2026 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Concorrência Eletrônica nº 006/2026 - **Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução, na íntegra, dos serviços de pavimentação asfáltica, drenagem superficial, sinalização e entrega de projeto As-Built para a pavimentação das vias públicas das Ruas Vanda Seabra e Antônio Miotta, localizadas no Loteamento SEABRA, Amparo/SP, incluindo o fornecimento de materiais, máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DATA DE ENCERRAMENTO: 01/04/2026 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 18/03/2026, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo, 17 de março de 2026.

Regina Célia Aparecido Doné.

Secretária Municipal de Justiça.

.....

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº: 141/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada ou de natureza similar para cuidados em ambiente domiciliar tipo Home Care para manter, gerir e executar ações e serviços de cuidados de vida diária, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.

Em razão do constante nos autos e com base nas leis federais 14.133/21 e 4.320/64, demais legislações vigentes e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio presente neste processo que acolho e considero **FRACASSADO** o presente procedimento licitatório e **AUTORIZO** a repetição do mesmo observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Amparo, 16 de março de 2026.

Elson Batista da Silva

Secretário Municipal de Desenvolvimento social, Direitos Humanos e Cidadania

.....

PARECER DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº: 141/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada ou de natureza similar para cuidados em ambiente domiciliar tipo Home Care para manter, gerir e executar ações e serviços de cuidados de vida diária, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, reuniram-se este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio para a abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema BBMNET.

Após o aceite das propostas e a realização da fase de lances, deu-se início à análise da documentação de habilitação da empresa PIFFER HOME CARE LTDA.

A empresa foi inicialmente declarada HABILITADA no certame. Contudo, após o julgamento de recurso apresentado pela empresa 2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA, a empresa PIFFER HOME CARE LTDA foi declarada INABILITADA, conforme manifestações constantes nos autos.

Não havendo outras propostas aceitáveis, considerando o valor referencial do certame, foi aberta nova fase recursal, na qual a empresa PIFFER HOME CARE LTDA apresentou recurso, o qual foi indeferido pela autoridade competente.

Dessa forma, não restando licitantes habilitados, o certame restou **FRACASSADO**.

Posto isso, submeto a presente peça à apreciação da autoridade competente para o devido despacho decisório, ressaltando que foram observados todos os procedimentos legais e os princípios que regem a licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 16 de março de 2026.

Matheus Canteiro Silva

PREGOEIRO

.....

HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 014/2026

Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de anestésicos para atender a demanda do Departamento de Defesa e Bem-Estar Animal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos.

Em razão do constante nos autos e com base nas leis federais 14.133/21 e 4.320/64 e demais legislações vigentes e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, **HOMOLOGO e ADJUDICO** os itens da licitação em referência conforme segue:

- SUPRAMIL COMERCIAL LTDA é a empresa mais bem classificada para os itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNID.	MARCA	VLR. UNIT.	TOTAL
1	ACEPROMAZINA 0,2% FRASCO AMPOLA 20 ML - VETERINÁRIO	24	FRASCO	SYNTEC	R$ 20,00	R$ 480,00
2	CLORIDRATO DE XILAZINA 2% 20MG/ML INJETÁVEL - FRASCO - VETERINÁRIO	500	FRASCO	SYNTEC	R$ 19,00	R$ 9.500,00

Valor global da licitação R$ 9.980,00.

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a aquisição e despesas.

Publique-se.

Amparo, 16 de março de 2026.

Walter Luis Tozzi de Camargo

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E BEM-ESTAR ANIMAL

.....

PARECER DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº: 014/2026

Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de anestésicos para atender a demanda do Departamento de Defesa e Bem-Estar Animal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos.

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, reuniram-se este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio para a abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema BBMNET.

Após o aceite das propostas e a realização da fase de lances, iniciou-se a fase de análise da documentação de habilitação.

A empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA** apresentou os documentos de habilitação de maneira tempestiva e em integral conformidade com as exigências do edital, restando, portanto, **HABILITADA** no certame.

Não houve manifestação quanto à intenção de interposição de recursos. Dessa forma, concluída a tramitação legal do processo licitatório, segue a classificação do certame:

- SUPRAMIL COMERCIAL LTDA é a empresa mais bem classificada para os itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNID.	MARCA	VLR. UNIT.	TOTAL
1	ACEPROMAZINA 0,2% FRASCO AMPOLA 20 ML - VETERINÁRIO	24	FRASCO	SYNTEC	R$ 20,00	R$ 480,00
2	CLORIDRATO DE XILAZINA 2% 20MG/ML INJETÁVEL - FRASCO - VETERINÁRIO	500	FRASCO	SYNTEC	R$ 19,00	R$ 9.500,00

Valor global da licitação R$ 9.980,00.

Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 16 de março de 2026.

Matheus Canteiro Silva

PREGOEIRO

Giulia G. P. Cassiani

Renata Reale

Felipe Dicieti

Marcia R. Q. Braggiato

.....

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
AMPARO - SP

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos – CMDH
Lei Municipal nº 4.371/2023
Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1119 – Centro, Amparo/SP
CEP: 13900-200 / Telefone: (19) 3808-9325
E-mail: secretariaconselhosamparo@gmail.com

CONVOCAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos

Data: 19 de março de 2026
Horário: 18:00 h
Local: SALA DE LICITAÇÕES - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer", Avenida Bernardino de Campos, n° 705, Centro, Amparo/SP – CEP: 13.900-400.

A Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos no uso das atribuições que confere a Lei Municipal nº 4371/2023, e suas alterações vem por meio deste, convocar todos os membros e convidar a população para a Reunião Ordinária do Conselho.

Pauta:

1. Leitura e aprovação da ata anterior (19/02/26);
2. Informes gerais;
3. Moção- GT Racial;
4. Emendas- "Projeto Segunda Chance";
5. Propostas- Fórum igualdade racial

Amparo, 17 de março de 2026.

Carolina Chacon

Carolina Chacon
Presidente do CMDH

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Empresa: RICARDO APARECIDO DA ROCHA PACHECO
CNPJ: 43.565.334/0001-15 I.M. 028548

O Município de Amparo, através do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, notifica o contribuinte acima para que tome ciência do **Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2028,** lavrado pela infração ao Art. 70 da Lei Municipal 2349/1998 – Código Tributário Municipal e Art. 32 do Decreto Municipal 5254/2015, alterado pelo 6311/2021, considerando-se frustrada a tentativa de entrega por expediente postal.

Fica, também, notificado o contribuinte que o prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, contados a partir de 05 (cinco) dias após a data desta publicação.

A via original do Auto de Infração e Imposição de Multa supracitado encontra-se disponível para vistas/retirada, pelo responsável legal, sem prejuízo do prazo decorrido no Diário Oficial, no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, situado à Avenida Bernardino de Campos nº 705 – Centro – Amparo/SP.

Denise N. da Silva
Analista do Executivo – Fiscalização de Tributos
Departamento de Fiscalização
Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

EXTRATO DO INSTRUMENTO PÚBLICO DE CONTRATO N° 07/2024
2º ADITAMENTO

Autorizado no Processo Administrativo n° 000917/2024

2º ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PÚBLICO DE CONTRATO N° 07/2024, CELEBRADO ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - SAAE E A EMPRESA TELEFONICA BRASIL S.A QUE TEM POR OBJETO A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONE FIXO ATRAVES DE TRONCO SIP, NAS MODALIDADES LOCAL E LONGA DISTÂNCIA NACIONAL - LDN COM DISCAGEM DIRETA E RAMAL - DDR, E SERVIÇO DE LINK DEDICADO DE INTERNET, PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA", PARA FINS DE PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 145 (CENTO E QUARENTA E CINCO) DIAS, COM CONCESSÃO DE REAJUSTE NO APORTE DE 3,66% CONFORME TERMOS E DISPOSIÇÕES INTEGRAIS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE – AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N° 01/2024.

CONTRATADA: TELEFONICA BRASIL S.A

CNPJ Nº: 02.558.157/0001-62

DATA DA ASSINATURA: 06/03/2026

DOS PREÇOS: Em razão da aplicação do reajuste anual previsto contratualmente, no percentual de 3,66%, o valor mensal estimado passa a ser de R$ 2.384,28 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), limitado ao saldo contratual remanescente no valor de R$ 11.490,91 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e um centavos), aumentando assim o valor total global do contrato de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e onze centavos) devidamente autorizado pela entidade hierárquica superior.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente ajuste INICIA-SE EM 07/03/2026 E EXPIRA-SE EM 29/07/2026, ou até o consumo integral do saldo contratual remanescente, o que ocorrer primeiro.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: As despesas com a execução do presente aditamento de contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: FICHA 824 (2024), FICHA 874 (2025) e FICHA 973 (2026).

Amparo, 17 de março de 2026.

.....

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO nº 770/2026

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO AO SR. ADEMIR CORRÊA

Autoria: Vereador Fernando Garcia da Silva

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16 de março de 2026, aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito ao Sr. **ADEMIR CORRÊA**.

Art. 2º A entrega do respectivo diploma ficará a cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que designará dia e hora para a solenidade de praxe.

Art. 3º As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente que, se necessário, serão suplementadas.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SS., 17 de março de 2026.

FERNANDO GARCIA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Amparo

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal em 17 de março de 2026.

Erica Cristiane Alexandre
Coordenadora de Assuntos Legislativos

.....

DECRETO LEGISLATIVO nº 771/2026

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO AMPARENSE AO SR. GILBERTO MOREIRA PIASSA

Autoria: Vereador Antonio Cesar da Silva

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16 de março de 2026, aprovou e ele

promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Amparense ao Ilmo. Sr. **GILBERTO MOREIRA PIASSA**.

Art. 2º. A entrega do respectivo diploma ficará a cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que designará dia e hora para a solenidade de praxe.

Art. 3º. As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente que, se necessário, serão suplementadas.

Art. 4º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SS., 17 de março de 2026.

FERNANDO GARCIA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Amparo

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal em 17 de março de 2026.

Erica Cristiane Alexandre
Coordenadora de Assuntos Legislativos

.....